



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 102595.

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE DOM ELISEU

PROCESSO Nº 2010.3.012169-8

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADA: SARAH GUARACY MELO DOS SANTOS

RELATORA: Marneide Trindade P. Merabet.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL DE SEGURANÇA (Processo Nº: 2009.1.000943-7).** Análise que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ingressar com Mandado de Segurança, como substituto processual, com finalidade de garantir o direito a saúde, posto que se trata de direito indisponível do cidadão, por força do art. 32, I e II da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e da Lei Complementar nº 057/06 (Lei Orgânica do Ministério Público). Analisando os autos, a menor interessada, além da saúde tem o direito à vida e em observância ao princípio da dignidade humana, o Estado do Pará tem o dever de fornecer medicamentos e tratamento adequado para aqueles que não possuem condições financeiras para tal. Com isso verifico que restringir o fornecimento dos medicamentos e do tratamento médico de que necessita a interessada, equivaleria a impor limites ao seu direito constitucional assegurado à saúde e conseqüentemente a vida, com a finalidade de controlar a doença e lhe dar melhor qualidade de vida. **AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO**, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pelo Desembargador **Leonardo de Noronha Tavares**.

Belém, 21 de Novembro de 2011.

**DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA**

**Relatório**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, que concedeu liminarmente o pedido formulado nos autos da **AÇÃO MANDAMENTAL DE SEGURANÇA (Processo Nº: 2009.1.000943-7)**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em favor de **SARAH GUARACY MELO DOS SANTOS**.

Narra os autos que o Parquet, em favor de Sarah Guaracy, que desprovida

de condições financeiras e portadora de déficit de hormônio de crescimento, impetrou Ação Mandamental contra o ora recorrente, para que através da Secretaria Executiva de Saúde Pública – SESPA, adote todas as medidas necessárias ao fornecimento de medicamentos à menor interessada, já que teria assumido acordo verbal junto a um representante daquela secretaria.

Aduziu no mandamus que como consequência de falta de tratamento o nanismo, o desenvolvimento insuficiente dos ossos, a falta de desenvolvimento dos órgãos sexuais, além de outros gravames físicos, que podem causar o óbito da interessada.

O Juízo a quo analisando os autos, concedeu a liminar, determinando que a Secretaria Executiva de Saúde do Município de Dom Eliseu e a Secretaria Executiva de Saúde do Estado do Pará, em 10 dias a realização de consultas médicas e exames para Sarah Guaracy Melo dos Santos, devendo ser acompanhada de sua mãe, com pagamento de diárias para tratamento fora do domicílio e no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento de medicamentos Somatropina, Zinco 10 mg Quelato + Arginina 30 mg e Oxandrolona p,6 mg de forma contínua e em quantidade adequadas para atender prescrições médicas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos Reais) para o Município e R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) para o Estado, sem prejuízos das sanções penais por crime de desobediência.

O agravante ressalta em suas razões recursais que o problema, encontra-se no fato de um dos medicamentos requeridos pelo recorrido, a Samatotrofina não consta de quaisquer listas oficiais, tais como o RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais), REMEPA (Relação de Medicamentos Essenciais do Estado do Pará), bem como não consta da lista da OMS (Organização Mundial de Saúde).

Postula ainda o recorrente pela ilegitimidade ativa do município em impetrar Writ em prol de hipossuficiente, representando-o destacando que cabe a Defensoria Pública o dever de tutela destes direitos, eis que no presente caso o parquet estadual não tem qualquer legitimidade para a defesa de direito individual.

Aduziu ao final, que seja conferido o efeito suspensivo ao recurso, visando suspender imediatamente os efeitos da decisão que concedeu à liminar, requerendo que seja julgado totalmente provido o recurso.

Coube-me a relatoria em 21/07/2010.

Reservei-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo, após a apresentação das contra-razões, informações do Juízo a quo e do parecer ministerial.

Nas fls. 78/79 foram apresentadas as informações do Juízo a quo e conforme certidão d fls. 82 decorreu o prazo legal sem ter sido oferecida as contra-razões ao presente recurso.

Foram os autos enviados ao Ministério Público, que em seu exame e parecer de fls. 84/93 se manifestou pelo conhecimento e improvemento do recurso em tela.

É o relatório.

### **Voto**

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, visando combater a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu, que concedeu liminarmente o pedido formulado nos autos da **AÇÃO MANDAMENTAL DE SEGURANÇA (Processo Nº: 2009.1.000943-7)**, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, em favor de

## **SARAH GUARACY MELO DOS SANTOS.**

O recurso é tempestivo e isento de preparo. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Carreando os autos, verifico que o agravante postulando a ilegitimidade ativa do Ministério Público em impetrar Writ em prol de hipossuficiente, representando-o destacando que cabe a Defensoria Pública o dever de tutela destes direitos, eis que no presente caso o parquet estadual não tem qualquer legitimidade para defesa de direito individual.

No entanto analiso que o Ministério Público possui legitimidade ativa para ingressar com Mandado de Segurança, como substituto processual, com finalidade de garantir o direito a saúde, posto que se trata de direito indisponível do cidadão, por força do art. 32, I e II da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e da Lei Complementar nº 057/06 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Além disso, o Ministério Público pode atuar no processo como substituto processual, sendo esta uma legitimação extraordinária, na tutela de direitos de terceiros.

Vejamos o entendimento da jurisprudência Pátria, em caso semelhante:

"Ementa: Processual Civil. Embargos de Declaração Rejeitados. Provimento do Recurso Especial com Anulação do Acórdão. Novo Julgamento. Indicação pelo STJ, de omissão quanto à matéria cognoscível de ofício. **Mandado de Segurança. Fornecimento de Medicamentos. Legitimidade Ativa do Ministério. Proteção a direito individual indisponível. Embargos Acolhidos**, mas sem modificação do julgado. **A legitimidade do Ministério Público para a interpretação do Mandado de Segurança decorre de suas funções institucionais, inseridas na Constituição Federal, justamente para isso é que a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75/93, art. 6º, inc. I).** (TJ – PR; EmbDecCy 0162549-0/01; Paranavaí; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral, DJPR 05/09/2008; PÁG. 24). **(grifo nosso).**

Analisando os autos, a menor interessada, além da saúde tem o direito à vida e em observância ao princípio da dignidade humana, o Estado do Pará tem o dever de fornecer medicamentos e tratamento adequado para aqueles que não possuem condições financeiras para tal.

Com isso verifico que restringir o fornecimento dos medicamentos e do tratamento médico de que necessita a interessada, equivaleria a impor limites ao seu direito constitucional assegurado à saúde e conseqüentemente a vida, com a finalidade de controlar a doença e lhe dar melhor qualidade de vida.

Com isso constato que a Administração Pública através do Estado do Pará, tem do dever e não a faculdade de fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de doença grave, porquanto a saúde é um direito social, um dever do estado e uma garantia inderrogável do cidadão, sendo indisponível por se traduzir um pressupostos essencial à qualidade de uma vida digna.

A jurisprudência nos ensina que:

"Ementa: Mandado de Segurança. Saúde. Direito do Cidadão. Dever do Estado. Responsabilidade Solidaria entre os entes da Federação. Direito Liquido e Certo. Prova da hipossuficiencia. Desnecessária. Legitimidade Ativa do Ministério Público. Como substituto processual do paciente. Omissão da autoridade de Saúde. Correção por meio de Mandado de Segurança.

Inaplicabilidade de multa. 1 – **A saúde se constitui em garantia fundamental assegurada a todos os cidadãos, indissociável o direito a vida, cabendo ao poder publico fornecer medicamentos necessários ao tratamento de todos os cidadãos, sob pena de ofensa aos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, art. 153 da Constituição Estadual e Lei nº 8080/90.** 2 – Sendo o SUS composto pela União, estados membros e municípios e de reconhecer-se em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda. 3- **Constitui-se em ofensa ao direito liquido e certo do paciente a recusa por parte da secretaria da saúde do estado, de fornecer tratamento, cirurgia ou medicamentos sob prescrição médica, destinada ao controle e prevenção de doença grave . No presente caso restou demonstrado o direito liquido e certo do substituto, impondo-se a concessão de segurança. O direito liquido e certo este assegurado na Constituição Federal, que prevê a obrigação do estado de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, sendo desnecessária a prova de hipossuficiencia.** 4 – O Ministério Público tem legitimidade para impetrar mandado de segurança em favor de paciente, por força do art. 32, I e II da Lei nº 8.625/93 e Lei Complementar nº 25/90. 5 – A omissão da autoridade pública de Saúde em fornecer tratamento, cirurgia ou medicação prescrita para tratamento de paciente, constitui violação ao direito liquido e certo do cidadão à saúde, garantido pelo art. 196 da CF, cuja correção é assegurada por mandado de segurança. 6 – O arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento é totalmente incabível em sede de Mandado de Segurança. Segurança Concedida". (Grifo nosso)

Ante o Exposto, acolho o parecer do Ministério Público e VOTO pelo CONHECIMENTO do AGRAVO DE INSTRUMENTO e pelo seu IMPROVIMENTO, devendo a decisão ser mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 21 de Novembro de 2011.

**DESA. MARNEIDE MERABET / RELATORA**